



PROCESSO Nº TST-RR-68900-27.2009.5.05.0011

A C Ó R D ã O

1ª Turma

GMHCS/pnp

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO

FICTO. Eventual omissão relativa a questões jurídicas trazidas no recurso ordinário e nos embargos de declaração não enseja a nulidade da decisão recorrida, porquanto passível de prequestionamento ficto, a teor do item III da Súmula 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido, no tema.

INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. VALIDADE. O Tribunal Regional, ao aplicar os instrumentos coletivos mencionados na hipótese, considerando válida a previsão de supressão do intervalo intrajornada prevista até 30/4/2006, o pagamento de apenas 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, bem como a natureza indenizatória da parcela, contrariou a Súmula 437, I, II e III do TST (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SDI-1/TST).

Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO. 1. O sindicato autor requer, em suas razões recursais, a condenação da reclamada ao pagamento do adicional noturno relativo ao labor prestado além das 05 horas da manhã. 2. O TRT manteve a sentença que indeferiu o pedido, ao fundamento de que "Em sendo mista a jornada, como na hipótese dos autos - iniciada por vezes, antes das 22:00 horas e finda depois das 05:00 horas - o trabalho noturno está limitado aos termos da previsão legal - §1º, do



PROCESSO Nº TST-RR-68900-27.2009.5.05.0011

mencionado art. 73 - aplicando-se a norma do seu parágrafo quarto.". 3. O fato de a jornada iniciar-se antes das 22 horas e terminar após as 5 horas não retira do empregado o direito ao recebimento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas, haja vista o desgaste a sua saúde causado pela jornada noturna. 4. Nesse sentido tem-se firmado a jurisprudência desta Corte Superior, de que é devido o pagamento do adicional noturno em relação ao labor prestado além das 5h da manhã, na hipótese em que submetido o empregado à jornada mista, como na hipótese, sendo aplicável o entendimento cristalizado no item II da Súmula 60 do TST ("Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT"), e na OJ 388 da SDI-/TST "O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã.".

Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

HORAS EXTRAS. REGIME 12 X 36. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA E DESCUMPRIMENTO DA REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. SÚMULA 85/TST. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. 1. Consoante registrado no acórdão regional, os substituídos laboravam em regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, mediante autorização em norma coletiva. **2.** Alega o sindicato-autor, no entanto, que ao cumprirem a jornada de trabalho das 19h00 às 07h00, os substituídos laboravam 13 (treze) horas, em razão da hora ficta noturna e da não concessão do



PROCESSO Nº TST-RR-68900-27.2009.5.05.0011

intervalo, ou seja, em "jornada de 13x36".
3. O quadro fático retratado no acórdão regional é no sentido de que os substituídos trabalhavam por 12 (doze) horas, ou seja, não há registro de que os substituídos, habitualmente, extrapolavam tal carga horária diária, de modo que a supressão do intervalo intrajornada e a inobservância da redução ficta da hora noturna, conquanto passíveis de ensejar o direito ao pagamento de horas extras, não importam necessariamente em descumprimento da negociação coletiva, a fim de descaracterizar o acordo de compensação e atrair, por conseguinte, a aplicação da Súmula 85, IV, do TST. Precedentes.

Recurso de revista não conhecido, no tema.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A jurisprudência predominante nesta Corte superior é no sentido de que o benefício da gratuidade de justiça é inaplicável à pessoa jurídica, salvo prova inequívoca de que não poderia responder pelo recolhimento das custas. Exige-se, portanto, prova cabal do sindicato de sua dificuldade financeira, não bastando mera declaração de insuficiência econômica.

Recurso de revista não conhecido, no tema.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-68900-27.2009.5.05.0011, em que é Recorrente SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDVIGILANTES e Recorrido BANCO DO BRASIL S.A. e SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA. - SEVIBA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 930-944, complementado às fls. 968-972, negou provimento



PROCESSO Nº TST-RR-68900-27.2009.5.05.0011

ao recurso ordinário do sindicato reclamante, que, inconformado, interpõe recurso de revista (fls. 980-1022), fundamentado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista (fls. 1028-1029).

Contrarrazões às fls. 1034-1052 e 1058-1060.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (artigo 83 do RITST).

Autos redistribuídos (fl. 1098).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (fls. 976 e 980), regular a representação (fl. 28) e desnecessário o preparo.

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL

O sindicato reclamante alega que "nos embargos declaratórios de fls., o recorrente pediu, então, que o Tribunal explicitasse as razões pelas quais considerou válido o regime de 13 X 36, sem que houvesse previsão normativa para adoção desse sistema de trabalho" (fl. 986). Suscita nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Diz que, "ao deixarem de se manifestar acerca da matéria ventilada nos referidos embargos declaratórios, desmotivadamente, os ínclitos julgadores deixaram de manifestar-se acerca de questões essenciais à interposição da presente revista" (fl. 988). Afirma que "o que se pretendeu não foi a mera reapreciação dos elementos probatórios, mas a manifestação da Turma acerca de elementos presentes nos autos, os quais foram pela mesma negados" (fl. 988) e que "mesmo que não se dignassem a modificar o julgado, diante da existência das referidas provas, deveriam os doutos julgadores se manifestar acerca da sua presença nos autos, bem como justificar o indeferimento do pleito mesmo diante de tais provas, a fim de não gerar dúvidas acerca de fatos e



PROCESSO Nº TST-RR-68900-27.2009.5.05.0011

provas, inviabilizando, assim a revista sobre o referido pleito" (fl. 988). Aponta violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT, além de contrariedade à OJ 115 da SDI-1/TST.

Sinalo, de início, que a análise da arguição de negativa de prestação jurisdicional requer que a parte delimite expressamente a matéria fática objeto do inconformismo, esclarecendo quais seriam os aspectos não apreciados na decisão recorrida.

Essa é jurisprudência assente deste Tribunal, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de indicar os pontos omitidos pelo Regional, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional[...]. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR-127400-45.2006.5.01.0224, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 29/11/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista por violação dos artigos 93, IX, da CF, quando a parte articula, de forma genérica, suposta nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, sem, contudo, especificar sobre quais aspectos a Corte de origem não se teria manifestado. [...]. Agravo de instrumento conhecido e não provido (TST-AIRR-96000-66.2009.5.05.0007, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 22/11/2013)

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando as razões recursais são genéricas, isto é, não são indicados especificamente os pontos omissos na decisão recorrida, mesmo após a interposição dos embargos declaratórios. Assim, o recurso de revista carece de fundamentação, no particular, atraindo o disposto na Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-1574-60.2010.5.01.0000, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 22/11/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante o princípio da dialeticidade, não se admite a impugnação em termos genéricos. As razões de recurso de revista são



PROCESSO N° TST-RR-68900-27.2009.5.05.0011

autônomas e devem, por si só, demonstrar os elementos necessários à exata compreensão da controvérsia. É ônus processual do recorrente identificar quais omissões teriam ocorrido no acórdão do TRT e qual teria sido o prejuízo processual dele advindo. Não pode o jurisdicionado simplesmente remeter a Corte Superior à leitura das razões de recurso ordinário e de embargos de declaração para, com base nisso, e por conta própria, confrontá-las com os acórdãos proferidos pela Corte Regional, na tentativa de saber em que consistiriam, afinal, as omissões e o prejuízo processual. [...] Agravo de instrumento não provido. (TST-AIRR-80900-96.2009.5.07.0013, Relator Desembargador Convocado: Valdir Florindo, 2ª Turma, DEJT 25/10/2013)

No caso, eventual omissão relativa à alegação trazida no recurso ordinário e nos embargos de declaração, de que o Tribunal não explicitou as razões pelas quais considerou válido o regime de 13 X 36, sem que houvesse previsão normativa para adoção desse sistema de trabalho, reveste-se de natureza jurídica, passível de prequestionamento ficto, a afastar a nulidade da decisão recorrida, a teor do item III da Súmula 297 do TST.

Não conheço.

2.2. INTERVALO INTRAJORNADA

A propósito, assim decidiu o Tribunal Regional:

“HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA – o sindicato autor firmou convenções coletivas com a categoria patronal ao longo dos anos pactuando o não pagamento de intervalo intrajornada quando laboravam os seus representados em regime de trabalho de *doze horas por trinta e seis de descanso*, reconhecendo a natureza especial do trabalho desenvolvido e da jornada cumprida.

Com a presente reclamação, em evidente má-fé, pretende, em suma, ver desconstituídos os instrumentos firmados, sob o argumento de constituir direito “*insusceptível de negociação coletiva*”

A alegação partindo do autor é de extrema má fé.

Impossível ignorar os instrumentos normativos acostados, ainda que traduzam renúncia recíproca de direitos e obrigações, eis que se constitui forma de atingir um meio termo que seja satisfatório para ambos os pólos da avença, especialmente quando considera o interesse coletivo como principal objetivo do ajuste.

A declaração de nulidade de cláusula convencional – sequer pleiteada pelo autor – para excluir a limitação imposta à vantagem, só poderia prevalecer se evidenciado fundado receio de, por distorções no equilíbrio de forças entre os entes representativos de empregados e patrões, tenham prevalecido os interesses destes, em detrimento daqueles.



PROCESSO N° TST-RR-68900-27.2009.5.05.0011

O sindicato autor firmou com a categoria profissional, por década ou mais, acordos e convenções coletivas considerando quitado o intervalo intrajornada e o trabalho em domingos e feriados com o descanso por trinta e seis horas, circunstância da qual decorria o cumprimento de quatorze ou quinze turnos de trabalho por mês, com carga de cento e sessenta oito ou cento e oitenta horas. Ou seja, inferior àquela exigida do empregado que trabalha diariamente por oito horas, com carga mensal de duzentas e vinte horas.

Instrumentos que não acarretam violação de dispositivo legal ou constitucional, porquanto autorizado pela Carta da República, admitindo a possibilidade de negociação coletiva da jornada a ser cumprida pela categoria.

Válidos os instrumentos vigentes até 30.04.2006, apenas a partir de 01 de maio daquele ano, data base da categoria profissional foi excluída a cláusula que conferia quitação do intervalo intrajornada, mas, assegurando o pagamento apenas a partir de 01.10.2006:

‘CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – INTERVALO INTRA JORNADA – Fica convencionado que as empresas são obrigadas a conceder o intervalo intra jornada, necessário para alimentação e repouso dos seus empregados, na forma prevista no Artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT’.

‘PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na casual hipótese desse intervalo não ser concedido, ficam as empresas obrigadas a indenizar o empregado por cada dia de trabalho em que não for concedido o intervalo, com a quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, calculada sobre o piso salarial definido na cláusula terceira da presente convenção coletiva de trabalho’.

Por sua vez na cláusula vigésima quinta está estabelecido o valor do ‘INTERVALO INTRA JORNADA POR DIA NÃO CONCEDIDO’, no importe de R\$1,11, correspondendo a cinquenta por cento do salário hora, calculado considerando o piso salarial de R\$490,00, estabelecido na mencionada cláusula terceira.

Portanto apenas a partir de tal data – 01.10.2006 – a concessão do intervalo ou o seu pagamento passou a ser exigida, estando comprovada nos autos a quitação da obrigação pelo empregador com a remuneração correspondente. Prova constituída pelos contracheques acostados com a inicial, sob o título de “*intervalo intra jornada*” – 28/30, 46, 55, etc.

Cite-se, por exemplo, o contracheque do substituído Carlan Barbosa de Souza, referente aos meses de dezembro, de novembro de 2007, fls. 28 e 30 – percebendo salário de R\$507,00 – piso normativo – e, confrontado com os registros correspondentes, observa-se ter trabalho por quinze turno em cada mês.

Fazia jus, portanto, ao pagamento de indenização por quinze intervalos não cumpridos.

Observe-se que, ainda por ajuste normativo, pactuaram as categorias envolvidas o pagamento de indenização correspondente a cinquenta por cento do salário hora observado o piso salarial. E, nestes termos cumprida a norma coletiva firmada.

Reveja posicionamento em relação a natureza do intervalo considerando os termos do ajuste normativo, assegurando o pagamento – já feito – apenas como indenização.” (fls. 932-936) (grifou-se)



PROCESSO Nº TST-RR-68900-27.2009.5.05.0011

O sindicato reclamante, nas razões do recurso de revista, sustenta que a liberdade convencional não é irrestrita, pelo que devem ser preservados os direitos irrenunciáveis, como o intervalo intrajornada, cuja finalidade é a proteção da saúde física e mental do trabalhador. Ressalta que a jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso não legitima a supressão do intervalo para descanso. Defende a natureza salarial da parcela e, portanto, a repercussão sobre as demais verbas trabalhistas. Afirma que no pagamento parcial do intervalo intrajornada, a partir da Convenção Coletiva 2007/2008, não foi considerado o valor previsto na CLT, de 50% do salário hora, observado o piso salarial. Traz arestos para cotejo de teses e indica contrariedade às OJs 342, 307 e 354 da SBDI-1 e à Súmula 110 e ofensa aos artigos 71, § 4º, da CLT e 884 do CC.

O apelo merece conhecimento.

Esclareço de início que, uma vez reconhecida por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal a legitimidade ampla do sindicato para pleitear direitos dos substituídos - hipótese dos autos - não se cogita de má-fé da entidade sindical ao suscitar a invalidade de cláusula de norma coletiva por ela mesmo firmada. Note-se que o sindicato está a postular direitos dos trabalhadores substituídos, os quais possuem interesse em afastar a aplicação de cláusulas de normas coletivas que, em tese, revelam-se destituídas de validade.

Nesse sentido, colho precedentes:

"INTERESSE DE AGIR DO SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA INVALIDAR CLÁUSULA COLETIVA QUE ESTABELECE A REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Esta Corte tem entendido que o sindicato, na qualidade de substituto processual, tem legitimidade ativa e interesse de agir para pleitear direitos dos substituídos, pois o fato de o ente sindical alegar a invalidade de norma coletiva por ele próprio firmada com a reclamada não afasta o interesse dos empregados. Com efeito, a prerrogativa prevista no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, confere ao sindicato ampla legitimidade para atuar na defesa dos interesses subjetivos individuais e coletivos da categoria por ele representada. No caso, a declaração de nulidade da norma coletiva beneficia os próprios trabalhadores substituídos, de modo que o sindicato, enquanto substituto processual pode pleitear a invalidação da norma, não havendo falar em ausência de interesse de agir. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. LITIGÂNCIA DE



PROCESSO Nº TST-RR-68900-27.2009.5.05.0011

MÁ-FÉ. SINDICATO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO VISANDO A ANULAR CLÁUSULA NORMATIVA. Não se pode reputar litigante de má-fé o ente sindical quando este atua na condição de substituto processual visando a anular cláusula normativa por ele mesmo firmada com a reclamada, pois, como representante da categoria profissional, possui legitimidade ampla para atuar no interesse dos empregados substituídos, não tendo, o sindicato, incorrido em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: ARR - 10200-20.2007.5.01.0341, Data de Julgamento: 24/09/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERESSE DE AGIR - AJUIZAMENTO DE AÇÃO - ENTE SINDICAL - INVALIDADE DA CLÁUSULA COLETIVA Nos termos das iterativas e atuais jurisprudências do Eg. TST e do E. STF sobre o assunto, a prerrogativa prevista no art. 8º, III, da Constituição confere à entidade sindical ampla legitimidade para, na qualidade de substituto processual, atuar na defesa dos direitos subjetivos individuais e coletivos dos seus substituídos. Desse modo, o sindicato tem a prerrogativa de vir a juízo na defesa dos direitos da categoria. O fato de a entidade sindical ter participado da negociação coletiva e, conseqüentemente, ter anuído na celebração de cláusula coletiva nula, não retira a sua legitimidade de postular a nulidade da cláusula, pois o interesse defendido pelo sindicato é o da categoria representada, que não pode ter seu direito afastado em razão de a postulação ter sido efetivada pelo próprio sindicato". (AIRR - 21200-17.2007.5.01.0341, Data de Julgamento: 4/6/2014. Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin. 8ª Turma. Data de Publicação: DEJT 6/6/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DE CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA. INTERESSE DE AGIR DOS TRABALHADORES SUBSTITUÍDOS. 1. O Tribunal Regional entendeu constatado o interesse de agir do sindicato que, ao atuar como substituto processual, alega invalidade de cláusula constante em acordo coletivo por ele mesmo firmado, na medida em que tal declaração beneficiaria os trabalhadores substituídos, verdadeiros titulares do direito postulado. 2. Nesse contexto, estando o sindicato a postular direitos dos trabalhadores substituídos, os quais possuem interesse em afastar a aplicação de cláusulas de normas coletivas que, em tese, revelam-se destituídas de validade, não há falar em ausência de interesse de agir". (AIRR - 10800-35.2007.5.01.0343, Data de Julgamento: 26/3/2014, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 4/4/2014)

"(...) 2) MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADAS AO SINDICATO-AUTOR. NORMA COLETIVA NULA FIRMADA PELO PRÓPRIO SINDICATO-AUTOR. ATUAÇÃO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. INDEVIDAS AS PENALIDADES APLICADAS. Não se verifica, na hipótese, conduta do ente sindical que se enquadre no conceito de ausência de ética processual de forma a ser apenado com a multa e a indenização previstas no art. 18 do CPC. Nesta ação, o Sindicato atua como substituto processual, atuando em nome próprio em prol de direito alheio, no caso, dos



PROCESSO Nº TST-RR-68900-27.2009.5.05.0011

trabalhadores integrantes da categoria que representa. O Sindicato-Autor assume, portanto, seu mister constitucional de tutela dos direitos trabalhistas da categoria (art. 8º, III, da CF), tanto que a pretensão de invalidade da norma coletiva que previu a diminuição do intervalo intrajornada está sendo julgada procedente, em face de sua patente ofensa às normas de higiene e segurança do trabalho, infensa à disposição por ajuste coletivo. Portanto, ainda que a norma coletiva em comento tenha sido firmada pelo Sindicato-Autor, não se vislumbra o alegado "benefício da própria torpeza" invocado pelo Regional para justificar a aplicação das penalidades. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto." (RR - 11900-28.2007.5.01.0342, Data de Julgamento: 04/12/2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2013)

Noutro giro, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, mesmo que pactuado por intermédio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, não subtrai do empregado o direito ao intervalo intrajornada assegurado no artigo 71, *caput*, da CLT.

Também está sedimentada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a redução do intervalo intrajornada conduz ao pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), além de tal verba ostentar natureza salarial.

É o que recomenda a Súmula 437/TST:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.



PROCESSO Nº TST-RR-68900-27.2009.5.05.0011

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT."

Como reforço à tese, cito os seguintes precedentes, das Turmas deste Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REGIME 12 X 36 **A jurisprudência do Eg. TST afirma inválido o ajuste que reduz ou suprime o intervalo intrajornada, ainda que se trate de regime 12 x 36.** Inteligência da Súmula nº 437, itens I e II. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR-155800-70.2012.5.17.0141, Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014) (grifou-se)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO. SÚMULA Nº 437 DO TST 1. Consoante a diretriz perfilhada na Súmula nº 437, I, do TST, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. 2. Acórdão regional que mantém a condenação ao pagamento, como extra, da totalidade do intervalo intrajornada, acrescido do respectivo adicional, mostra-se em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 437, I, do TST. 3. **A jurisprudência dominante nesta Corte firmou entendimento de que o intervalo intrajornada é direito de todo trabalhador, inclusive daqueles sujeitos à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso. Precedentes.** 4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR-231-59.2010.5.05.0342, Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014) (grifou-se)

"RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte Superior tem reconhecido a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público que adote o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos da súmula Vinculante nº 4 do STF. Porém, em conformidade com o julgamento do STF, e diante da impossibilidade de fixação de qualquer outra base de cálculo pela via judicial, já que matéria reservada a disposição de lei ou ajuste coletivo, determina-se que a parcela seja calculada conforme base de cálculo anteriormente adotada na legislação trabalhista, qual seja, o salário-mínimo, ou, ainda, que seja adotada a base de cálculo estabelecida expressamente por meio de negociação coletiva. Recurso de revista a que se dá provimento. 2. INTERVALO



PROCESSO Nº TST-RR-68900-27.2009.5.05.0011

INTRAJORNADA. REGIME 12X36. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. **A remuneração pela sua concessão parcial tem natureza salarial.** Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do TST, conforme dispõe a Súmula nº 437, I e III. **Da mesma forma, a jurisprudência dominante nesta Corte caminha no sentido de que o intervalo intrajornada é direito de todo trabalhador, inclusive daqueles sujeitos à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso. Precedentes.** Recurso de revista de que não se conhece. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO FUNDADA NO CÓDIGO CIVIL. INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS FIXADOS NA LEI N.º 5.584/70. A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, deve obedecer ao disposto na Lei nº 5.584/70, e está condicionada ao preenchimento dos requisitos indicados nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.” (RR-12-41.2010.5.03.0006, Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2014) (grifou-se)

“RECURSO DE REVISTA. [...] JORNADA DE TRABALHO 12x36 HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. 1. -Após a edição da Lei n.º 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração- 2. -III - **Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n.º 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais- (Súmula nº 437, II e III, desta Corte superior).** 3. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Recurso de revista não conhecido. [...]” (RR-1147-43.2011.5.06.0015, Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: 7/2/2014)

“RECURSO DE REVISTA [...] 4. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA NO REGIME DE 12X36. NORMA COLETIVA. EXIGÊNCIA DE ANUÊNCIA DO SINDICATO DE CLASSE. AUSÊNCIA. No caso, o egrégio Tribunal Regional não alterou a premissa fática contida na sentença, no sentido de que restou incontroverso nos autos que o reclamante laborava no regime de 12 X 36, -sem que a tanto tivesse anuído o sindicato de classe, tal como prevê a cláusula 30 da CCT aplicável às partes-. Em razão disso, deferiu o pagamento de horas extraordinárias e reflexos ao reclamante, considerando a jornada normal de trabalho e os limites do pedido. Violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE 12X36. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. **O regime de escala de 12x36,**



PROCESSO Nº TST-RR-68900-27.2009.5.05.0011

mesmo pactuado em norma coletiva, não afasta o direito do empregado ao intervalo intrajornada mínimo, porquanto garantido por norma de ordem pública. Precedentes da SBDI-1. Inteligência dos itens I e II da Súmula nº 437. Recurso de revista não conhecido. 6. FGTS. EXECUÇÃO DIRETA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não se viabiliza o recurso de revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, visto que o princípio da legalidade nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária, em regra, a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, eventual afronta ao seu texto. Recurso de revista não conhecido.” (RR-69300-10.2007.5.15.0051, Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2013)

“INTERVALO INTRAJORNADA. ESCALA 12 X 36. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. INVALIDADE. PAGAMENTO DO PERÍODO SUPRIMIDO COMO HORA EXTRA. NATUREZA SALARIAL. SÚMULA Nº 437, ITENS II E III, DO TST. Segundo o disposto no item II da Súmula nº 437 do TST, -é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva-. Esta Corte também entende que o intervalo intrajornada não concedido na integralidade implica o pagamento total do período correspondente e deve ser pago como extra, repercutindo em outras verbas, em face da sua natureza salarial, consoante o disposto no item III da Súmula nº 437 do TST: **-possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais-. Registra-se a impossibilidade de supressão do intervalo intrajornada, ainda que o empregado se encontre submetido à jornada de 12 x 36 horas e haja previsão coletiva nesse sentido. Precedentes.** Com efeito, o Tribunal a quo, ao considerar que, na escala de trabalho de 12x36, o intervalo já estava remunerado pelo empregador, decidiu em desacordo com o art. 71, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. JORNADA DE TRABALHO 12 X 36. FERIADOS CIVIS/RELIGIOSOS E DOMINGOS TRABALHADOS. Nas razões de revista, a parte alega apenas contrariedade à Súmula nº 146 do TST. Não é possível conhecer do recurso de revista com fundamento na Súmula nº 146, porquanto não trata da hipótese específica discutida nos autos, em que o reclamante estava sujeito à jornada de trabalho de 12x36, especificidade não tratada pela Súmula nº 146 do TST. Registra-se que o reclamante não indicou nenhuma outra violação de lei ou da Constituição Federal, tampouco suscitou divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. [...]” (RR-57000-86.2010.5.17.0008, Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/10/2013)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JORNADA DE TRABALHO - REGIME 12x36 HORAS - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME COMPENSATÓRIO - AUSÊNCIA DE



PROCESSO Nº TST-RR-68900-27.2009.5.05.0011

NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o regime de jornada de trabalho de 12x36 horas só é válido quando celebrado via acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos dispostos no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. No caso, não há instrumento negociado e o Município também não se valeu da regulamentação do sistema compensatório pela via legislativa. Assim, impossível convalidá-lo. Inteligência da Súmula nº 444 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. Além de ter sido afastada a validade do regime 12x36 instituído pela municipalidade, **é certo que a adoção do sistema de trabalho em jornada de 12x36 não afasta a aplicação da regra contida no art. 71 da CLT.** Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, assim como seus reflexos (Súmula nº 437, I e III, do TST). Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-825-84.2010.5.15.0022, Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: 27/9/2013)

“RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. EFEITOS. JORNADA 12X36. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Recurso calcado em violação do art.71, § 4º, da CLT, contrariedade às Orientações Jurisprudencias nºs 307 e 342 da SBDI-1 e em divergência jurisprudencial. A concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento do período total e não apenas do remanescente, sendo, ainda, inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva que reduza ou suprima o intervalo intrajornada. Da mesma forma, **o acordo com vistas à adoção do sistema laborativo de 12x36, ainda que decorrente de negociação coletiva, não retira do empregado o direito ao gozo do intervalo intrajornada, assegurado pelo art. 71, § 4º, da CLT.** Recurso de revista conhecido por contrariedade às antigas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1, convertidas nos itens I e II da Súmula 437 desta Corte e provido. [...]” (RR-491-16.2011.5.03.0033, Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: 30/8/2013)

O Tribunal Regional, ao aplicar os instrumentos coletivos mencionados na hipótese, considerando válida a previsão de supressão do intervalo intrajornada prevista até 30/4/2006, o pagamento de apenas 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, bem como a natureza indenizatória da parcela, contrariou a Súmula 437 do TST (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SDI-1/TST).

Conheço do recurso de revista.

2.3. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO



PROCESSO Nº TST-RR-68900-27.2009.5.05.0011

Quanto ao tema, o Tribunal Regional decidiu:

HORA NOTURNA – o adicional noturno foi pago pela reclamada, sempre que os substituídos trabalharam em horário noturno. Como exemplo do afirmado, tome-se o substituído Paulo Ribeiro de Souza, que trabalhou em horário diurno em maio/08 e apenas no noturno – parcialmente de 22 às 23 horas – durante o mês de abril/2008 – sendo computadas as horas noturnas, conforme trabalho – fls. 119/122.

Pretende, mais, o sindicato autor seja observada a Súmula 60, do TST, afirmando que a reclamada “nunca efetuou o pagamento do adicional noturno sobre as horas trabalhadas após as 05h00 em relação aos substituídos.” – fl. 05.

A orientação da Súmula 60, no item II, diz respeito apenas ao trabalho em jornada exclusivamente noturna, sem efeito vinculante. Embora os pronunciamentos do TST mereçam respeito irrestrito, não obrigam o magistrado a seguir o mesmo posicionamento, e, demandam interpretação restrita:

‘...’

II – Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ SDI 16 – Res. TST 129/05, DJ 20.04.05)’.

Dispõe o art. 73 da CLT no seu parágrafo segundo:

‘Considera-se noturno, para efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte’

Tratando de jornadas mistas nos seus parágrafos quarto e quinto, também não assegura o pagamento do adicional para o trabalho desenvolvido em horário diurno:

‘§ 4º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 5º - Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo.’

Ou seja, ao tratar da vantagem – adicional noturno – todos os dispositivos impõem o pagamento ao trabalho noturno, observada ficção legal – das 22:00 às 05:00 horas para o trabalhador urbano.

Embora o recorrente apresente jurisprudência em seu favor, ainda perduram divergências quando se trata de prorrogação da *jornada mista*, assim entendida aquela que compreende trabalho em horários diurno e noturno:

‘1.1 ADICIONAL NOTURNO PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOTURNAS No tema, a Corte Regional modificou a sentença, dando parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, exarando os seguintes fundamentos (fls. 211-212): Das horas extras em prorrogação à jornada noturna Sustenta a reclamada que equivocada é a decisão de origem, ao considerar como horas extras noturnas aquelas trabalhadas após 5 horas (da manhã) , quando em prorrogação ao trabalho noturno, mesmo porque a norma coletiva estipula o



PROCESSO Nº TST-RR-68900-27.2009.5.05.0011

pagamento do adicional apenas para o trabalho compreendido entre as 22 horas e 5 horas. Razão lhe assiste. É certo que parte da jurisprudência abona a adotada pelo Juízo. Tal entendimento, entretanto, é equivocado e não tem amparo na lei. O dispositivo legal invocado não tem o alcance e a amplitude que lhe pretende imprimir. Ensina FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (in CLT Comentada) que Disso resulta que as horas que ultrapassarem o período noturno, v. g., após as 5 horas da manhã seguinte, são pagas como diurnas. ... (omissis)... Outra seria a interpretação se o legislador no § 5º se referisse expressamente à seção IV. VALENTIN CARRION (Comentários à CLT, 22ª ed. 1.997) leciona no mesmo sentido, ao sustentar que Após o período noturno, havendo prorrogação, o regime desta é a das horas diurnas; o art. 73, § 5º, diz que às prorrogações se aplica este capítulo, que é genérico, e não esta seção, específica apenas para o noturno. Como se vê, a tese do autor não encontra eco na melhor doutrina. Ademais, viola o senso comum a interpretação da lei que conduziria ao absurdo de se considerar como noturno o trabalho prestado ao meio-dia, por exemplo. De todo modo, ao trabalho prestado em horários mistos, noturno e diurno, não se aplica o já referido § 5º, mas o § 4º, do mesmo art. 73, (...) Impõe-se, ainda, o registro de que a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1 do C. TST faz referência às horas extras prestadas no período noturno. Por tais razões, modifico a sentença recorrida, quanto a esse aspecto. O reclamante, insurgindo-se contra essa decisão, considera ter o Colegiado Regional procedido a equivocada interpretação do art. 73, § 5º, da CLT e contrariado os termos da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, discutindo questão análoga, firmou o entendimento de que, cumprida integralmente a jornada noturna e prorrogada a prestação de serviços além do período de trabalho noturno, deve incidir o disposto na Súmula nº 60, II, desta Corte. Eis a decisão: JORNADA MISTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO - ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. Sendo incontroverso que a embargante laborou no período noturno (das 22 às 5 horas), visto que sua jornada de trabalho se iniciava antes das 22 horas e terminava às 7 horas, o fato de trabalhar em regime de compensação de 12X36 horas não pode ser erigido como óbice ao não-conhecimento dos embargos. A Súmula nº 60, II, desta Corte, não deixa a mínima dúvida de que o direito ao adicional noturno deve incidir sobre as horas prorrogadas, uma vez demonstrado que o empregado trabalhou em todo o período noturno e, igualmente, que houve a prorrogação de sua jornada além das 5 horas da manhã. Cumprida, pois, integralmente a jornada noturna e prorrogada a prestação de serviços além desse período de trabalho, a hipótese atrai a aplicação da súmula supra referida. Recurso de embargos conhecido e provido. (Processo: E-ED-RR - 70403/2002-900-04-00.8, data de julgamento: 30/06/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DJ 22/08/2008.) Nesse passo, a decisão recorrida, nos moldes como proferida, contraria a regra que emana da Súmula nº 60, II, do TST (ex Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1), que reputa devido o adicional noturno quando há prorrogação do trabalho no horário diurno' – TST, RR 1374/2002.069.05.00., Relator Ministro Luiz Filipe Vieira de Mello Filho, julgamento publicado no DEJT de 16.10.2009.



PROCESSO Nº TST-RR-68900-27.2009.5.05.0011

Ou seja, apenas na hipótese de ser a jornada cumprida *integralmente* em horário noturno, cabe a prorrogação posterior às 05:00 horas ser considerada como hora noturna, a teor do disposto no §5º, art. 73, da CLT.

Em sendo mista a jornada, como na hipótese dos autos – iniciada por vezes, antes das 22:00 horas e finda depois das 05:00 horas – o trabalho noturno está limitado aos termos da previsão legal – §1º, do mencionado art. 73 – aplicando-se a norma do seu parágrafo quarto.

Indeferida a pretensão de diferenças de adicional noturno.” (fls. 936-942)

O sindicato reclamante, nas razões do recurso de revista, sustenta que “o horário noturno e sua prorrogação não se situam no âmbito da flexibilização balizada pelos limites da Constituição” e que “o v. acórdão recorrido colide frontalmente com a OJ n. 388 do c. TST, a qual assegura, na jornada mista de 12 x 36, que é o caso dos autos, o pagamento do adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas de manhã”. Aponta violação dos arts. 73, §§ 4º e 5º, da CLT; 7º, VI, IX, XIII, XIV e XXVI da CF/88; bem como contrariedade à Súmula 60 do TST e à OJ 388 da SDI-1/TST. Colige arestos.

O recurso merece conhecimento.

O sindicato autor requer, em suas razões recursais, a condenação da reclamada ao pagamento do adicional noturno relativo ao labor prestado além das 05h.

O TRT manteve a sentença que indeferiu o pedido, ao fundamento de que “Em sendo mista a jornada, como na hipótese dos autos – iniciada por vezes, antes das 22:00 horas e finda depois das 05:00 horas – o trabalho noturno está limitado aos termos da previsão legal – §1º, do mencionado art. 73 – aplicando-se a norma do seu parágrafo quarto.”.

O fato de a jornada iniciar-se antes das 22 horas e terminar após as 5 horas não retira do empregado o direito ao recebimento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas, haja vista o desgaste a sua saúde causado pela jornada noturna.

Nesse sentido tem-se firmado a jurisprudência desta Corte Superior, de que é devido o pagamento do adicional noturno em relação ao labor prestado além das 5h da manhã, na hipótese em que submetido o empregado à jornada mista, como na hipótese, sendo aplicável o entendimento cristalizado no item II da Súmula 60 do TST (“Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às



PROCESSO Nº TST-RR-68900-27.2009.5.05.0011

horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT"), consoante demonstram os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO DIURNO. JORNADA MISTA. SÚMULA Nº 60, II, DO TST. Cumprida a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é o adicional quanto às horas prorrogadas, mesmo quando se tratar de jornada mista. Superada a divergência jurisprudencial colacionada, é inviável o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos" (TST-E-RR-1804-64.2010.5.03.0027, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 10.09.2012).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA QUE NÃO COMPREENDE A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO. A matéria discutida diz respeito à incidência do adicional noturno relativo às horas trabalhadas após as cinco horas da manhã, porquanto cumpria o reclamante jornada mista, no período compreendido entre 23h10 às 7h10. A leitura da Súmula 60, II, do TST não pode conduzir a uma interpretação que estimule o empregador a adotar jornada que se inicia pouco após às 22h com o propósito de desvirtuar-lhe o preceito. Para garantir a higidez física e mental do trabalhador submetido à jornada de trabalho mista, em face da penosidade do labor noturno prolongado no horário diurno, entende-se que, nos casos de jornada mista (parte no período diurno e parte no período noturno), devido é o adicional noturno quanto às horas trabalhadas que seguem no período diurno, aplicando-se, portanto, a Súmula 60, II, do TST às hipóteses de jornada mista, ainda que iniciada pouco após às 22h, se cumprida quase inteiramente no horário noturno. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (TST-E-RR-154-04.2010.5.03.0149, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 15.10.2012).

"ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. A jurisprudência desta Corte uniformizadora consolidou-se, por meio da Súmula 60, item II, no sentido de que - cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas -. Tal entendimento se aplica também nos casos de jornada mista, em que a hora noturna não foi integralmente cumprida. Precedentes desta Corte. Decisão regional que merece reforma. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento." (TST-E-RR-10.700-42.2004.5.04.0007, SDI-I, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, DEJT 12.3.10)

Na mesma linha já decidiu esta Primeira Turma:



PROCESSO Nº TST-RR-68900-27.2009.5.05.0011

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem registrou que "a jornada de trabalho do reclamante era habitualmente cumprida das 23h30 às 6h45 quando se ativava à noite" e concluiu que "como sua jornada se iniciava no período noturno e havia prorrogação para o período diurno, é devido o adicional noturno após as 5h". **2.** Decisão regional em harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula 60, II ("Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas"), aplicável, à luz da jurisprudência da SDI-I desta Corte, também às hipóteses de jornada mista. Óbices da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido"** TST-AIRR-96400-19.2009.5.15.0099, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 12/04/2013).

"ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. 1. A regra insculpida no artigo 73, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho é clara ao estabelecer que -às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo-. Já a cabeça do artigo determina que o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, cujo acréscimo não será inferior a 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna. Se o trabalhador permanece em serviço além das cinco horas da manhã, em prorrogação do trabalho noturno, resulta devido o adicional noturno previsto no artigo 73 consolidado, por força da regra insculpida no seu § 5º. **2.** Constata-se, na hipótese dos autos, que a jornada de trabalho do autor se estendia durante o período noturno, iniciando-se às 23h30min e prorrogando-se após as 5 horas do dia seguinte. Dessa forma, é devido o adicional noturno nas horas trabalhadas em prorrogação ao período noturno, com os respectivos reflexos. **3.** Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 84800-83.2009.5.15.0007, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 21.12.2012).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 60, II, DO TST. Na decisão do Tribunal Regional do Trabalho, assinalou-se que a jornada era cumprida em horário noturno e a reclamada não remunerava as horas em prorrogação do labor com o respectivo adicional. A circunstância de a jornada iniciar antes ou depois das 22 horas, mas mantendo-se parte do trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, configurando jornada mista, não tem o condão de afastar a aplicação da Súmula nº 60, II, do TST. Para a incidência do disposto no artigo 73, § 5º, da CLT, basta que o trabalho ocorra durante o período noturno e que se prorogue no diurno. Mantém-se a decisão agravada em todos os seus termos. Agravo a que se nega provimento"



PROCESSO Nº TST-RR-68900-27.2009.5.05.0011

(TST-Ag-AIRR-40-22.2010.5.03.0034, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 13.04.2012).

Na mesma direção, dispõe a OJ 388 da SDI-/TST:

“JORNADA 12X36. JORNADA MISTA QUE COMPREENDA A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã.”

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à OJ 388 da SDI-1/TST.

2.4. HORAS EXTRAS. REGIME 12 X 36. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA E DESCUMPRIMENTO DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. SÚMULA 85/TST

O sindicato reclamante, nas razões do recurso de revista, sustenta que “se os substituídos laboravam na jornada de 19h00 às 07h00, como admitido pelo acórdão recorrido, então não laboravam 12 horas, mas 13 horas por 36 de descanso, em razão da não concessão do intervalo (fato admitido pelo acórdão) e da inobservância da ficta noturna.” e que “a prática habitual de labor em horário extraordinário (no qual se inclui o labor em horário para descanso) é, de per si, suficiente para descaracterizar o regime normativo de compensação, devendo-se pagar como extras as horas além da oitava diária, o que não foi levado em conta pelo Juízo recorrido”. Aponta violação dos arts. 6º, II, da Lei 5.811/72; 7º, XXII, da CF/88; 59 da CLT; bem como contrariedade à Súmula 85 do TST.

Ao exame.

O Tribunal Regional, reputando válidos os instrumentos normativos trazidos aos autos, manteve a decisão de improcedência do pedido de horas extras.

Consoante registrado no acórdão regional, os substituídos laboravam em regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, mediante autorização em norma coletiva.

Alega o sindicato-autor, no entanto, que ao cumprirem a jornada de trabalho das 19h00 às 07h00, os substituídos laboravam 13



PROCESSO Nº TST-RR-68900-27.2009.5.05.0011

(treze) horas, em razão da hora ficta noturna e da não concessão do intervalo, ou seja, em “jornada de 13x36”.

O quadro fático retratado no acórdão regional é no sentido de que os substituídos trabalhavam por 12 (doze) horas, ou seja, não há registro de que os substituídos, habitualmente, extrapolavam tal carga horária diária, de modo que a supressão do intervalo intrajornada e a inobservância da redução ficta da hora noturna, conquanto passíveis de ensejar o direito ao pagamento de horas extras, não importam necessariamente em descumprimento da negociação coletiva, a fim de descaracterizar o acordo de compensação (12x36) e atrair, por conseguinte, a aplicação da Súmula 85, IV, do TST.

Nesse sentido, colho precedentes deste Tribunal Superior:

“JORNADA DE TRABALHO. ESCALA 12X 36. NORMA COLETIVA. VALIDADE. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM RAZÃO DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA E DO INTERVALO INTRAJORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A inobservância do intervalo intrajornada e da hora noturna reduzida não enseja a nulidade da norma coletiva que estabelece o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, acarretando, apenas, o pagamento das horas correspondentes. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (AIRR - 101-37.2011.5.05.0018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 12/09/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. JORNADA 12X 36. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Consoante a diretriz perfilhada na Súmula nº 85, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. 2. Caso em que o Tribunal Regional do Trabalho, ante o cumprimento do regime - 12x 36 - e a não habitualidade na prestação de horas extras, decide que a não concessão do intervalo intrajornada e da hora noturna reduzida, por si só, não têm o condão de descaracterizar acordo de compensação de jornada. 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.” (AIRR - 69800-41.2008.5.05.0012, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 09/05/2014)

“II - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO RECLAMANTE. (...) JORNADA 12 X 36. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM RAZÃO DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA E DO INTERVALO INTRAJORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Ressalte-se que a inobservância do intervalo



PROCESSO N° TST-RR-68900-27.2009.5.05.0011

intrajornada e da hora noturna reduzida implica apenas o pagamento das horas correspondentes e não a invalidade da norma coletiva que estabelece o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, de modo a não haver violação dos dispositivos invocados. Ademais, considerando que não consta no acórdão do Regional que a jornada prevista em instrumento coletivo de trabalho foi extrapolada habitualmente, não há contrariedade à Súmula 85/TST. Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (ARR - 135400-30.2008.5.05.0005, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 14/03/2014)

"HORAS EXTRAS. REGIME DE TRABALHO DE 12X 36. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que não descaracteriza o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, a inobservância da hora noturna reduzida e do intervalo intrajornada. Recurso de Revista de que não se conhece." (RR - 68900-06.2009.5.05.0018, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 14/11/2013)

"REGIME ESPECIAL DE DOZE HORAS DE TRABALHO POR TRINTA E SEIS DE DESCANSO. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA E DA HORA NOTURNA REDUZIDA. EFEITOS. A inobservância do intervalo intrajornada e da hora noturna reduzida não enseja a nulidade da norma coletiva que estabelece o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, acarretando, apenas, o pagamento das horas correspondentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-118700-07.2008.5.05.0028, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 26/3/2013).

"ESCALA 12 X 36. NULIDADE. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA E DA HORA NOTURNA REDUZIDA. A não concessão do intervalo intrajornada e da hora noturna reduzida impõe seja sanada essa ilegalidade, mas não tem por si só a capacidade de atingir a validade do acordo de compensação de jornada que estabelece escala de 12 x 36, que se mantém hígido por ter sido observada devidamente a carga de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso e estar devidamente prevista em norma coletiva. Ainda, não há notícia de horas extraordinárias habituais a descaracterizar tal acordo de compensação. Recurso de revista de que se conhece por divergência jurisprudencial e a que se nega provimento" (RR - 113400-96.2006.5.09.0004, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 22/6/2012).

Não conheço.

2.5. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A reclamada requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que "o Sindicato representa uma categoria de trabalhadores hipossuficientes, que não possuem piso salarial maior que dois salários



PROCESSO Nº TST-RR-68900-27.2009.5.05.0011

mínimos, pelo que recorrem à assistência do Sindicato na luta pelos seus direitos em Juízo.”. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LXXIV, da CF/88; 4º da Lei 1060/50; 14 e 18 da Lei 5.584/70; 3º da Lei 8073/90. Traz aresto.

Sem razão.

A jurisprudência predominante nesta Corte superior é no sentido de que o benefício da gratuidade de justiça é inaplicável à pessoa jurídica, salvo prova inequívoca de que não poderia responder pelo recolhimento das custas. Exige-se, portanto, prova cabal do sindicato de sua dificuldade financeira, não bastando mera declaração de insuficiência econômica. Observem-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

EMBARGOS. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO NÃO RECONHECIDA. Não se admite o deferimento da assistência judiciária gratuita ao Sindicato, tão somente pela legitimação extraordinária, sendo necessária a demonstração cabal de insuficiência econômica, o que no caso incontroverso que não ocorreu. Precedentes. Aliado ao fato de que a petição inicial traz o requerimento de assistência judiciária gratuita, assinada por advogado que não consta do rol daqueles autorizados pelo próprio sindicato para proceder à declaração de miserabilidade em nome dos substituídos, torna-se inafastável a deserção do recurso ordinário do Sindicato. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR - 111200-71.2005.5.05.0131 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 02/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

RECURSO DE REVISTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - SINDICATO - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. A assistência judiciária gratuita, benefício previsto nas Leis n.ºs 1.060/50 e 5.584/70, é dirigida às pessoas físicas cuja situação econômica não lhes permita custear as despesas do processo sem



PROCESSO Nº TST-RR-68900-27.2009.5.05.0011

prejuízo do próprio sustento ou da família. Em se tratando de pessoas jurídicas, embora se venha admitindo a concessão da assistência judiciária gratuita, destas exige-se, para tanto, a demonstração cabal da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Nesse passo, revela-se infundado o pedido de assistência judiciária do sindicato, parte na relação processual, haja vista que fundado apenas na declaração de fragilidade econômica, sem a devida comprovação. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 22000-44.2005.5.05.0134, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 16/4/2010)

SINDICATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CUSTAS. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. O art. 514, alínea -b-, da CLT atribui ao sindicato o dever de -manter serviços de assistência judiciária para os associados-, encargo reafirmado pelo art. 14 da Lei n.º 5.584/70 e referendado pela Constituição Federal, quando diz caber-lhe -a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas- (art. 8º, III). Para fazer face a tais despesas, os sindicatos contam com a contribuição sindical obrigatória (CF, art. 8º, IV; CLT, arts. 578 a 670), com as mensalidades de seus associados e, eventualmente, com contribuições assistenciais. 2. A mesma CLT, no art. 790, § 1º, afirma que o sindicato, naqueles casos em que - houver intervindo-, responderá, solidariamente, pelas custas impostas ao empregado que não tenha obtido isenção. 3. Os arts. 790, § 3º, da CLT e 14 da Lei n.º 5.584/70 direcionam a gratuidade de justiça às pessoas físicas. Não há dúvidas, no entanto, de que a jurisprudência, em casos especiais e desde que efetivamente demonstrada a fragilidade de suas finanças, tem-na estendido às pessoas jurídicas. 4. O ordenamento jurídico, ao tempo em que define as atribuições sindicais, oferece receitas para que tais entidades as atendam. 5. A concessão de assistência judiciária a sindicato encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico: dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal. 6. Ausente a comprovação de insuficiência de recursos, é desmerecida a gratuidade de justiça, remanescendo deserto o recurso ordinário. Recurso de revista



PROCESSO Nº TST-RR-68900-27.2009.5.05.0011

conhecido e provido. (RR - 28800-86.2007.5.15.0022, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 28/6/2010)

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. O artigo 14 da Lei n.º 5.584/70, que rege a matéria sobre, assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho, somente faz referência a concessão do benefício da assistência judiciária ao trabalhador, não havendo qualquer menção à pessoa jurídica. De outro lado, a jurisprudência, em casos excepcionais e desde que efetivamente demonstrada a fragilidade de suas finanças, tem estendido esse benefícios às pessoas jurídicas. No caso, o sindicato não é detentor desse beneplácito, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 17800-91.2005.5.05.0134, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT 28/5/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. SINDICATO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. A decisão recorrida foi proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é inaplicável o benefício da gratuidade da Justiça a pessoa jurídica, salvo prova inequívoca da impossibilidade de responder pelo recolhimento das custas processuais, o que não ficou consignado no acórdão regional. Violações não reconhecidas. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 67140-04.2005.5.05.0134, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 21/5/2010)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Sendo a parte pessoa jurídica, ainda que sem fins lucrativos, o benefício da justiça gratuita, para ser concedido, depende de demonstração inequívoca de que o sindicato não poderia responder pelo pagamento das custas. Precedente da C. SDI. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR - 21000-79.2008.5.09.0073, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 07/5/2010)



PROCESSO Nº TST-RR-68900-27.2009.5.05.0011

SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO PROVIMENTO. 1. Esta Colenda Corte possui o entendimento segundo o qual não é cabível o deferimento do benefício da justiça gratuita ao sindicato que atua na condição de substituto processual, salvo comprovada insuficiência econômica que o impeça de efetuar o recolhimento das custas processuais, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 13640-23.2005.5.05.0134, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, DEJT 7/5/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SINDICATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CUSTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. O art. 514, alínea b, da CLT atribui ao sindicato o dever de manter serviços de assistência judiciária para os associados, encargo reafirmado pelo art. 14, da Lei n.º 5.584/70 e referendado pela Constituição Federal, quando diz caber-lhe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III). Para fazer face a tais despesas, os sindicatos contam com a contribuição sindical obrigatória (CF, art. 8º, IV; CLT, arts. 578 a 670), com as mensalidades de seus associados e, eventualmente, com contribuições assistenciais. A mesma CLT, no art. 790, § 1º, afirma que o sindicato, naqueles casos em que houver intervindo, responderá, solidariamente, pelas custas impostas ao empregado que não tenha obtido isenção. Os arts. 790, § 3º, da CLT e 14, da Lei n.º 5.584/70 direcionam a gratuidade de justiça às pessoas físicas. Não há dúvidas, no entanto, de que a jurisprudência, em casos especiais e desde que efetivamente demonstrada a fragilidade de suas finanças, tem-na estendido às pessoas jurídicas. O ordenamento jurídico, ao tempo em que define as atribuições sindicais, oferece receitas para que tais entidades as atendam. A concessão de assistência judiciária a sindicato encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico; dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal. Ausente a comprovação de insuficiência de recursos,



PROCESSO Nº TST-RR-68900-27.2009.5.05.0011

é desmerecida a gratuidade de justiça, remanescendo deserto o Recurso Ordinário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (AIRR-699/2005-134-05-40.3, 2ª Turma, publicado no DJU de 22/6/2007, Relator Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho)

RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. DESERÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ISENÇÃO. No âmbito da Justiça do Trabalho a assistência jurídica e a judiciária deve ser prestada pelos sindicatos, sendo, inclusive, pressuposto para que haja condenação em honorários advocatícios. Entretanto, sendo a parte, pessoa jurídica, o benefício da justiça gratuita, relativo à isenção das custas processuais, para ser concedido, depende de demonstração inequívoca de que o sindicato não poderia responder pelo pagamento das custas. A jurisprudência não aceita a mera declaração da pessoa jurídica, mas de cabal demonstração do estado de dificuldade financeira. O não-pagamento das custas pelo Sindicato implica na deserção do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido (RR-151/2005-134-05-00.9, 6ª Turma, publicado no DJU de 11/5/2007, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESCABIMENTO. SINDICATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CUSTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. O art. 514, alínea **b**, da CLT atribui ao sindicato o dever de manter serviços de assistência judiciária para os associados, encargo reafirmado pelo art. 14 da Lei n.º 5.584/70 e referendado pela Constituição Federal, quando diz caber-lhe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III). Para fazer face a tais despesas, os sindicatos contam com a contribuição sindical obrigatória (CF, art. 8º, IV; CLT, arts. 578 a 670), com as mensalidades de seus associados e, eventualmente, com contribuições assistenciais. 2. A mesma CLT, no art. 790, § 1º, afirma que o sindicato, naqueles casos em que houver intervindo, responderá, solidariamente, pelas custas impostas ao empregado que não tenha obtido isenção. 3. Os arts. 790, § 3º, da CLT e 14 da Lei n.º 5.584/70 direcionam a gratuidade de justiça às



PROCESSO N° TST-RR-68900-27.2009.5.05.0011

pessoas físicas. Não há dúvidas, no entanto, de que a jurisprudência, em casos especiais e desde que efetivamente demonstrada a fragilidade de suas finanças, tem-na estendido às pessoas jurídicas. 4. O ordenamento jurídico, ao tempo em que define as atribuições sindicais, oferece receitas para que tais entidades as atendam. 5. A concessão de assistência judiciária a sindicato encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico: dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal. 6. Ausente a comprovação de insuficiência de recursos, é desmerecida a gratuidade de justiça, remanescendo deserto o recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido (AIRR-132/2005-134-05-40.7, 3ª Turma, publicado no DJU de 11/5/2007, Relator Ministro Alberto Bresciani).

Conclui-se, daí, que, na presente hipótese, o sindicato, ainda que atuando na condição de substituto processual, não faz jus ao benefício da justiça gratuita. Resultam, portanto, incólumes os dispositivos invocados pelo sindicato-autor.

Diante do exposto, **não conheço** do recurso de revista.
Não conheço.

II - MÉRITO

1 - INTERVALO INTRAJORNADA

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula 437 do TST (conversão das Orientações Jurisprudenciais n°s 307, 342, 354, 380 e 381 da SDI-1/TST), dou-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), com reflexos apenas em outras parcelas salariais e nos limites do pedido inicial, resguardado o direito à compensação pelo eventual pagamento já feito sob a mesma rubrica (f. 487).

2 - ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO.

APLICABILIDADE DA SÚMULA 60, II, DO TST

Firmado por assinatura digital em 12/06/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-68900-27.2009.5.05.0011

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à OJ 388 da SDI-1/TST, dou-lhe provimento para determinar o pagamento do respectivo adicional em relação ao labor prestado além das 5 horas da manhã, em prorrogação à jornada noturna, e reflexos nos limites do pedido inicial.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "INTERVALO INTRAJORNADA", por contrariedade à Súmula 437 do TST (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SDI-1/TST), e "ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO", por contrariedade à OJ 388 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), com reflexos apenas em outras parcelas salariais e nos limites do pedido inicial, resguardado o direito à compensação pelo eventual pagamento já feito sob a mesma rubrica; bem como para determinar o pagamento do adicional noturno em relação ao labor prestado além das 5 horas da manhã, em prorrogação à jornada noturna, e reflexos nos limites do pedido inicial.

Brasília, 10 de junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator